



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10675.720235/2011-01
ACÓRDÃO	2102-003.461 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TITULAR DE UNIDADE RFB
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL E FLAVIO LUIZI LOBATO

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2009

OMISSÃO. RETIFICAÇÃO.

Constatada obscuridade no julgado, cabe a sua retificação para sanar referido vício.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. EFETIVO PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. SÚMULA CARF Nº 180.

A não comprovação da efetividade dos serviços e dos dispêndios havidos com as despesas médicas declaradas, por documentação hábil e contundente, autoriza à autoridade fiscal a promover as respectivas glosas, uma vez que todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. Mantém-se a glosa quando desatendidos os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos inominados, com efeitos modificativos, para conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala de Sessões, em 3 de setembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto – Relator

Assinado Digitalmente

Cleber Alex Friess – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores José Marcio Bittes, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Yendis Rodrigues Costa, Cleber Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

Tratam-se de embargos nominados de iniciativa da unidade da Administração Tributária, em face do Acórdão nº 2003-005.465, da Terceira Turma Extraordinária da Segunda Seção de Julgamento do CARF, proferido na sessão de 27 de setembro de 2023, cuja decisão abaixo se transcreve:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA.

É de 30 (trinta) dias o prazo para interposição de Recurso Voluntário pelo contribuinte, conforme prevê o art. 33, caput, do Decreto-lei n. 70.235/72. O não cumprimento do aludido prazo impede o conhecimento do recuso interposto em razão da sua intempestividade.

Sustenta-se que há inexistência na decisão, nos seguintes termos:

Dando cumprimento à decisão que julgou intempestivo o recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo, nos termos reproduzidos abaixo: “O Recurso Voluntário é intempestivo, motivo pelo qual não o conheço. Isso por- que a intimação do contribuinte ocorreu em 05.09.2016 (fl. 86) e a interposição do apelo ocorreu apenas em 07.10.2016 (fl. 89), ou seja, após dois dias do termo final do prazo para sua interposição”. Considerando o que consta dos autos, especificamente no que respeita ao registro de postagem dos Correios às e-Fls. 109, colacionado a seguir, para melhor análise:

...

Verifica-se a hipótese prevista no Art. 65, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de

junho de 2015. Motivo pelo qual proponho o retorno dos autos ao CARF, para análise e manifestação.

O despacho de recebimento dos embargos foi assim prolatado (fl. 122 e ss.):

(...) De fato, compulsando-se os autos, fica claro que há uma inexatidão material no acórdão ora embargado devida a lapso manifesto, uma vez que, para a aferição da tempestividade, foi considerada como data de protocolo do Recurso Voluntário a constante do carimbo de protocolo (fl. 89) e não a efetiva data de postagem do recurso nos Correios, ocorrida em 04/10/2016 (fl. 109).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Compulsando-se os autos, considerando a data de postagem do recurso nos Correios, ocorrida em 04/10/2016 (fl. 109), verifica-se que é se acolher os embargos inominados no sentido de se conhecer o recurso voluntário por sua manifesta tempestividade.

Assim, passa-se à análise do recurso.

Reproduz-se, com o objetivo de facilitar a análise da matéria de fundo, o relatório do Acórdão nº 2003-005.465, da Terceira Turma Extraordinária da Segunda Seção de Julgamento do CARF:

(...)

Trata-se de impugnação, fls. 002, apresentada pelo sujeito passivo, acima identificado, contra Notificação de Lançamento (NL), fls. 005, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), exercício 2009, ano-calendário 2008.

Após a revisão fiscal da Declaração de Ajuste Anual (DAA), fls. 028, elaborada e informada pelo sujeito passivo, exige-se imposto suplementar no valor de R\$ 8.750,50, fls. 008, que acrescido dos juros e multas determinados na legislação constituiu o crédito de R\$ 16.645,19, fls. 005.

A fiscalização tributária constatou o seguinte fato:

Dedução Indevida de Despesas Médicas

Glosa do valor de R\$ 31.820,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado:

As deduções que foram glosadas estão discriminadas e detalhadas na NL, fls. 006.

Esclarece, em síntese, ainda, a fiscalização, fls. 007:

“O contribuinte não logrou comprovar a efetividade da realização de despesas médicas, mediante comprovação do pagamento (cópias de cheques, recibos de depósito, ordem bancária, etc) com as profissionais Valéria Martinelli, Sâmia Nunes Lemos e Clélia Arleth da Costa.

Os documentos apresentados não são suficientes para comprovar a realização dos serviços. De acordo com o artigo 73 do Regulamento do Imposto de Renda (IR/99) todas as deduções estarão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

Não há previsão legal para a dedução de despesas com nutricionista”.

Os enquadramentos legais encontram-se na notificação.

O sujeito passivo foi cientificado da exação em 30/12/2010, fls. 024.

Em 26/01/2011 foi protocolada a impugnação, que contém, em síntese, as seguintes alegações:

1. A impugnação é tempestiva;
2. Foram apresentados recibos de pagamentos e declarações dos profissionais que prestaram o serviço, onde atestam o recebimento dos valores;
3. As despesas com psicólogos, com sessões de acupuntura e com fisioterapia são plausíveis, já que é Coronel da Polícia Militar e Diretor Geral de Penitenciária, atividades geradoras de stress e ansiedade;
4. O tratamento com nutricionista não foi estético, mas, também, com a finalidade de controle de ansiedade;
5. Os pagamentos foram feitos em dinheiro, o que não configura irregularidade;
6. Apresenta extrato bancário para justificar os pagamentos;
7. Os saques efetuados por terceiros tinham como finalidade auxiliá-lo, pois seu local de trabalho é distante da agência bancária que possui conta;
8. Diante do exposto, solicita o cancelamento do débito fiscal.

Os autos vieram para esta Delegacia, para análise e decisão.

A decisão de piso foi desfavorável à pretensão impugnatória, conforme ementa abaixo reproduzida (fls. 76 e ss.):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2009

Ementa: IRPF. DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. GLOSA.

A base de cálculo do IRPF devido no ano-calendário será a diferença entre as somas: a) de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva; e b) das deduções relativas aos

pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

No presente caso, o sujeito passivo – apesar de solicitação fiscal - não foi capaz de comprovar a existência dos pagamentos efetuados, motivo para não conferir razão a seus argumentos e pela conseqüente improcedência de sua a impugnação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 05/09/2016, o sujeito passivo interpôs, em 04/10/2016, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) cabe à autoridade fiscal comprovar que os documentos apresentados não são válidos ou a ocorrência da infração tributária;
- b) os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas - prestação dos serviços e efetivo pagamento.

É o relatório.

O litígio recai sobre a comprovação do efetivo pagamento de despesas médicas levadas a efeito como dedutíveis na DAA/2009 do contribuinte.

Durante a fiscalização (fls. 36 e ss), o contribuinte foi intimado a apresentar o seguinte: “- Comprovantes originais e cópias das despesas médicas, com a identificação do paciente. -Comprovantes originais e cópias despesas médicas com planos de saúde com valores discriminados por beneficiário.”

Para o autor do feito (fl. 7), o “(...) contribuinte não logrou comprovar a efetividade da realização das despesas médicas mediante comprovação do pagamento (cópias de cheques, recibos de depósito, ordem bancária, etc) com as profissionais, Valéria Martinelli, Sâmia Nunes Lemos e Clélia Arleth da Costa. Os documentos apresentados não são suficientes para comprovar a realização dos serviços. De acordo com o artigo 73 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99) todas as deduções estarão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. Não há previsão legal para a dedução de despesas com nutricionista”.

Alega o recorrente que:

Em complemento a intimação foram apresentados declarações firmadas pelos profissionais Valéria Martinelli, Samia Nunes Lemes e Clélia Arleth da Costa.

Ainda assim, foi lavrada a presente notificação glosando o valor de R\$ 31.820,00 declarados pelo contribuinte a título de despesas médicas, citando que os documentos apresentados são insuficientes para comprovar a realização/pagamento dos tratamentos com os profissionais Valéria Martinelli,

Samia Nunes Lemes, Karine Moreira Lima e Clelia Arleth da Costa, conforme cita o auditor fiscal na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal contido na página 03 da notificação.

DOS TRATAMENTOS MÉDICOS E PAGAMENTOS:

Destaca-se os valores declarados a título de despesas com a psicóloga Célia Arleth da Costa e ainda a realização de sessões de acupuntura e fisioterapia realizada com Valéria Martinelli, é totalmente aceitável se o vincularmos o cargo ocupado de Coronel da Polícia Militar e Diretor Geral da Penitenciária Professor João Pimenta da Veiga em Uberlândia - MG, considerando a profissão, de grande desgaste físico, mental e psicológico, justificando a busca por profissionais qualificados, afim de obter sessões periódicas que o auxiliem na redução do grau de ansiedade, buscando melhor qualidade de vida, ou seja, inerentes a manutenção da saúde.

Atente-se que as despesas médicas declaradas, referem-se a continuidade do tratamento odontológico e psicológico já informado pelo contribuinte no ano anterior, relacionando a atividade profissional com a necessidade do tratamento psicológico e demonstrando a necessidade do tratamento odontológico, com a apresentação das radiografias.

É de difícil compreensão, o argumentado pela autoridade lançadora, citando o artigo 73 do RIR/99, quanto a não justificação do contribuinte, visto que, em oportunidade anterior foram apresentados os recibos de pagamento, laudo fisioterápico e declarações, todos documentos expedidos pelos profissionais prestadores dos serviços.

Quanto ao tratamento de orientação nutricional com a profissional Karine Moreira Lima, como constante nos recibos de pagamento, foram a caráter Dioterápico e não estético. Programa este que proporciona enfoques terapêuticos baseados na nutrição para prevenção e o tratamento de muitas doenças e transtornos, indicado ao contribuinte devido ao tratamento psicológico buscando a redução da ansiedade.

Por outrora, salientamos que os pagamentos foram feitos periodicamente e em dinheiro aos profissionais, para posterior emissão dos recibos, não configurando nenhuma irregularidade nesta operação que não se sujeita a nenhum impeditivo legal. Operações que podem claramente ser justificadas mediante o extrato bancário, que demonstram saques periódicos e cheques descontados na boca do caixa por terceiros que o auxiliavam. Isto, vinculado a falta de tempo do contribuinte, principalmente devido a grande distância de seu local de trabalho, que situa-se na zona rural da cidade de Uberlândia - MG e dista 15 Km do centro desta, onde ficam as agências bancárias nas quais o contribuinte mantém conta.

CONCLUSÃO:

Diante dos fatos aqui apresentados e de toda a documentação anteriormente analisada, demonstramos com clareza a veracidade das informações apresentadas

na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Exercício 2009, sendo cristalinas as evidências relatadas pelo contribuinte. Confiando-se no correto julgamento e justiça que tange a esta egrégia instituição, requer que seja acatado o presente recurso em todos os seus termos, considerando assim as deduções informadas, obtendo o cancelamento total da Notificação de Lançamento.

O presente Tribunal possui a Súmula CARF nº 180, sustentando que a não comprovação da efetividade dos serviços e dos dispêndios havidos com as despesas médicas declaradas, por documentação hábil e contundente, autoriza à autoridade fiscal a promover as respectivas glosas, uma vez que todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

É nesse sentido que deve se manter a glosa quando desatendidos os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência.

Nas fls. 43/58, há recibos de profissionais médicos, mas sem seu respectivo endereço. Nas fls. 62 e 64, há declarações das profissionais Samia Nunes Lemes e Celia Arleth da Costa, sem reconhecimento de firma, no sentido de confirmar o recebimento dos valores em espécie.

No entanto, entendo que o recorrente foi intimado para comprovar o efetivo pagamento na autuação fiscal, motivo pelo qual deve ser mantida a exigência fiscal.

Isso porque a dedução a título de despesas médicas é condicionada ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995). Esta norma, no entanto, não dá aos recibos valor probante absoluto, ainda que atendidas todas as formalidades legais e acompanhados de declaração emitida pelo prestador, e terão potencialidade probatória relativa, não impedindo a autoridade fiscal de coletar outros elementos de prova com o objetivo de formar convencimento a respeito da existência da despesa e da prestação do serviço.

Nesse sentido, o artigo 73, caput e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir provas complementares se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas. Ou seja, com isso o legislador deslocou para o contribuinte o ônus probatório, uma vez que ele pode ser instado a comprovar ou justificar suas deduções.

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

Neste diapasão, não deve ainda ser negligenciado que a valoração das provas pelas Autoridades Julgadoras Administrativas é livre, com base no Decreto 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal – PAF. Senão, veja-se o Artigo 29 do citado Decreto:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Como característica peculiar do presente caso, verifica-se que há nos autos exigência de provas complementares pela fiscalização para comprovação da efetiva existência dos dispêndios, mas na espécie o contribuinte não desincumbiu-se satisfatoriamente de tal comprovação do efetivo pagamento.

Impende ainda a citação da Sumula 180 deste Egrégio Conselho:

Súmula CARF nº 180

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Acórdãos Precedentes: 9202-007.803, 9202-007.891, 9202-008.004, 9202-008.063, 9202-008.311, 2202-005.320, 2301-006.449, 2301-006.652, 2202-005.318, 2202-005.838, 2401-007.368 e 2401-007.393.

Neste momento, na valoração das provas presentes nestes autos, de forma legalmente prevista, verifica-se definitivamente não constar a comprovação do efetivo pagamento das despesas pleiteadas pelo interessado e, portanto, não há como ser afastada qualquer glosa lançada na Notificação de Lançamento.

Tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1634/2023, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Dedução Indevida de Despesas Médicas

No litígio analisaremos a conformidade das deduções com despesas médicas com o que determina a legislação.

O direito à dedução de despesas médicas está previsto na legislação, que assim dispõe:

Lei 9.250/1995:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

...

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

Decreto 3.000/1999:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

...

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com

exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 2º Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

§ 3º Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

§ 4º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

§ 5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

Como deixa clara a legislação citada acima, as deduções relativas as despesas médicas:

1. Restringe-se aos pagamentos efetuados pelo sujeito passivo, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;
2. Limitam-se a pagamentos especificados e comprovados, inclusive por cheques nominativos; e

3. Estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da fiscalização.

Pois bem, esclarecemos, que a fiscalização solicitou ao contribuinte, antes da lavratura da exação, fls. 059, provas quanto ao efetivo pagamento dessas despesas.

Aliás, a fiscalização, inclusive, instruiu o sujeito passivo a como comprovar esse efetivo pagamento, citando, como exemplo, cópias de cheques, ordens bancárias, recibo de depósitos, etc.

Apesar dessa instrução fornecida pela fiscalização o sujeito passivo não foi capaz de comprovar o efetivo pagamento dessas despesas. Não há nenhum documento que comprove o pagamento.

O sujeito passivo anexa extratos bancários, fls. 010, e busca provar seu ônus com essas despesas alegando que pagamentos de cheques possuíam essa finalidade.

Ora, com todo respeito, como comprovar que cheques pagos, sacados, eram destinados a certo pagamento e não a outro. A lei determina que cabe ao sujeito passivo comprovar que arcou com a despesa, com seus rendimentos declarados, para obter a dedução pleiteada.

Ressaltamos, novamente, que, conforme determina a legislação, todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da fiscalização.

Conseqüentemente, como o sujeito passivo não foi capaz de comprovar a existência dos pagamentos efetuados não há como conferir razão a seus argumentos, motivo da improcedência da impugnação.

Conclusão

Pelo exposto, voto por acolher os Embargos Inominados, com efeitos modificativos, para conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto